

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 85, de 2007, que *altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI e dá outras providências, para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O PLS n° 85, de 2007, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, tem por objetivo permitir a adesão, ao Prouni, de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.

A presente proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e à de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta decisão terminativa.

Em seu art. 1º, para atingir seu propósito, o PLS promove a inserção das instituições públicas não-gratuitas, amparadas pelo art. 242 da Constituição Federal, na redação dos arts. 1º, 5º, *caput* e § 4º, e 16, *parágrafo único*, da Lei nº 11.096, de 2005, que institui o Prouni.

O mesmo artigo altera ainda a redação do § 3º do art. 5º, no qual há a supressão do vocábulo “privada”, o que concede maior abrangência ao dispositivo, que deixa de se referir exclusivamente às instituições privadas de educação superior.

Por fim, o PLS, no art. 2º, estatui que a lei que vier a ser aprovada e sancionada entrará em vigor na data de sua publicação.

No parecer favorável ao PLS oferecido pelo Senador TASSO JEREISSATI perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi apresentada a Emenda n° 1 – CCJ, acrescentando alteração ao art. 1º do PLS, de forma a promover, também, a inserção das instituições públicas não-gratuitas, na redação do art. 14 da Lei nº 11.096, de 2005. Tanto o parecer favorável quanto a emenda foram aprovados naquela Comissão em 19 de dezembro de 2007.

II – ANÁLISE

É inegável a relevância do Programa Universidade para Todos (Prouni) ao permitir que milhares de jovens de baixa renda tenham acesso ao ensino superior, de maneira a reduzir as discrepâncias sócio-educativas históricas de nosso País.

O projeto em análise vem, corretamente, preencher lacuna da Lei nº 11.096, de 2005, que contempla apenas instituições privadas de ensino superior, sejam elas com ou sem fins lucrativos, benéficas ou não. Por sua atual redação, omite-se a possibilidade de adesão ao Prouni de instituições públicas não-gratuitas de ensino superior criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, as quais, por força de seu art. 242, foram excepcionalizadas do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais, consoante o art. 206, inciso IV, da Carta Magna.

Pelos motivos supramencionados, julgamos extremamente meritória a proposição apresentada.

Tampouco observamos óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Por fim, consideramos que a Emenda nº 1 – CCJ vem a conformar-se com as alterações trazidas pelo PLS e com o conteúdo do art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), destine financiamentos a alunos regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos. Dessarte, conclui-se que o benefício não deva se limitar aos estudantes das instituições privadas, mas ser estendido também àqueles das instituições públicas não-gratuitas.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2007, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator